



A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO
DO PARÁ – SESCOOP / PA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2022

EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, CNPJ:

04.433.214/0001-02, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 5110126550-8, Optante pelo SIMPLES? Sim, Inscrição Municipal: 73823, Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 2301A, Goiabeiras, CEP 78.032-050, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, Telefone: (65) 3028-4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com, por meio de sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem respeitosamente perante vossa senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente ao recurso interposto pela empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou suas razões de recurso em 02 de dezembro de 2022, onde foi concedido o prazo de 3 dias úteis para a apresentação de contrarrazões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 06 de dezembro de 2022, portanto, tempestiva.

II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2022, onde o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Pará – SESCOOP / PA, tinha como objetivo a *“prestação de serviços de buffet e fornecimento de alimentação em cursos, treinamentos, oficinas, workshops e outros eventos vinculados aos objetivos institucionais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Pará - SESCOOP/PA na Região Metropolitana de Belém e no interior do Estado do Pará, conforme discriminado na Nota Técnica, ANEXO I do Edital.”*

De acordo com o consignado em Ata da sessão, após fase de formulação de lances, a empresa Recorrida se tornou arrematante da licitação, sendo posteriormente declarada habilitada por esta admirável Comissão.

A Empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA intencionou Recurso Administrativo sob a alegação de que: “No entanto, embora o objeto seja o fornecimento de alimentação em eventos promovidos pelo SESCOOP/PA, a licitante habilitada não possui em seu Contrato Social nenhuma atividade de alimentação, o que viola o princípio da eficiência, conforme se verá adiante.”

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



Frisa-se que, inabilitar empresa por não ter CNAE específico já está mais que ultrapassado perante os Tribunais Fiscalizadores, pois, a Recorrida possui CNAE geral compatível com todo o necessário em qualquer evento que realize, ainda, possui atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis e idênticos com o objeto licitado, e muitos deles, superiores ao edital.

Vale ressaltar, que conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais quando o cadastro não é totalmente discrepante do objeto do certame, sendo este o caso da empresa Recorrente.

Portanto, é evidente que o órgão acertou ao nos habilitar a Recorrida, pois, atendemos a todo as cláusulas editalícias, não havendo que se falar em inabilitação.

III - DO DIREITO

III.I – DAS JURISPRUDENCIAS E DOUTRINAS ACERCA DO ASSUNTO

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

O aplicador do Direito Dr. Adriano Biancolini ainda discorre acerca do assunto:

"Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. **Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.**

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.”

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

“Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral **é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.** Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.”

Corroborar o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

“Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo **o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação**, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...]”

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

“REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. **O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS - RN n. 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível. Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 08/06/1999).”

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

“O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para sua habilitação**”.

Deve assim, os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação, proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que **"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."** (Mandado de Segurança 5.606-DF)

"Ainda o STJ; ↪ Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal."

Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

“O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada”, explica.

Nesse sentido, cito a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, **a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral,** com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. **Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (g. n.)

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifiquei a seguinte decisão a respeito da licitação citada acima:

“Não fosse por isso, embora não conste do objeto social da referida sociedade, alusão a transporte interestadual, tal fato não impediria a sua participação no certame.

Isso porque não vigora o "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, que restringe a atuação das empresas aos limites de seu objeto social.

Conforme a melhor doutrina:

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



“A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. **O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele.**”

Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. **A fixação do objeto social destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade**” (Op. Cit., p. 309).

Destarte, **uma vez cumpridas, pela referida empresa, as condições impostas no edital**, o que demonstra a sua capacidade para o cumprimento do objeto do certame, e apresentado, por ela, o menor preço/melhor proposta, **deve a mesma ser declarada vencedora da licitação.**”

Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999)**”

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos , 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. **Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos.** O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa ara a Administração.”

Assim, o órgão agiu totalmente a favor da lei e aos princípios licitatórios ao habilitar a Recorrida, ora que, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa são idênticos ao objeto licitado, sendo inclusive emitidos por Entes Públicos.

Ainda, cabe pontuar que atestado de capacidade técnica não possui validade, logo, independente de terem sidos emitidos há aproximadamente 2 anos atrás, o mesmo continua comprovando que a Recorrida possui expertise técnica para o arremate da licitação em apreço.

Logo, em meio as justificativas apresentadas, resta evidenciado que não ha qualquer motivo para inabilitar a Recorrida no pregão em apreço, pois, se trata apenas de um inconformismo de uma empresa que se viu perdendo a licitação nos preões, e agora tenta derrubar de forma maliciosa.

De maneira conclusiva, portanto, há de se reconhecer que a irresignação recursal, ora contrarrazoada, não passa de apelo impotente e, destarte, incapaz de gerar efeitos, de modo que seu desprovemento é o único meio capaz, *data máxima vênia*, de se promover a verdadeira e cristalina justiça.



IV – DOS PEDIDOS

E por todas essas razões, pede a esta Comissão de Licitação que julgue o recurso administrativo apresentado pela empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA habilitada para a licitação em apreço.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 06 de dezembro de 2022.

PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA
Procuradora
OAB/PR 18569-B